



ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Data de publicação no D.O.E: 17/02/2012

RESOLUÇÃO Nº 47/2011/CSDP

Regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio de Defensores Públicos e servidores da Instituição

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146/2003), em seu artigo 15 e artigo 21, I, VI, IX, XIX e XXVI, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins;

RESOLVE:

USUFRUTO DE FÉRIAS

Art. 1º. É assegurado o usufruto de férias aos Defensores Públicos e servidores, observada a escala de férias publicada anualmente pela Defensoria Pública-Geral, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar n. 146/2003.

§ 1º. O pedido de usufruto de férias deverá ser formulado com antecedência mínima de dez dias, incumbindo ao Requerente dar conhecimento ao Substituto legal e Coordenador do Núcleo em atuação;

§ 2º. Em caso de solicitação de férias em período distinto ao constante na escala anual publicada deverá o solicitante contar com a anuência do Coordenador do Núcleo em atuação e a ciência do Defensor Público Substituto.

Art. 2º. As férias deverão ser usufruídas ininterruptamente, salvo suspensão requerida pelo interessado ou a bem do serviço público, em caráter excepcional e fundamentado.

USUFRUTO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS REMANESCENTES DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 3º. Poderão ser convertidos dois terços de férias individuais, em pecúnia, facultado o usufruto do período remanescente em dois períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias.

§ 1º. Não será permitido o gozo das férias individuais em período inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º. No usufruto das férias compensatórias computar-se-ão os sábados, domingos e feriados.

Art. 4º. O procedimento de férias dos Defensores Públicos será encaminhado à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, a fim de demonstrar a regularidade na entrega mensal do relatório de atividades, conforme preconiza o artigo 84, da Lei Complementar n. 146/2003.



ESTADO DE MATO GROSSO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 5º. O membro da Defensoria Pública, a cada cinco anos de efetivo exercício funcional, fará jus à licença-prêmio por assiduidade, correspondente ao período de três meses de descanso remunerado, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 6º. A licença quinquenal poderá ser convertida em pecúnia, a pedido do Defensor Público, observado o pagamento proporcional e igualitário a todos os membros da Defensoria Pública, em caso de indisponibilidade orçamentária para a indenização integral a todos os requerentes.

Parágrafo único. O usufruto da licença quinquenal poderá ser integral ou fracionado, em período não inferior a trinta dias.

Art. 7º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 02 de dezembro 2011.

(ORIGINAL ASSINADO)
ANDRÉ LUIZ PRIETO
PRESIDENTE DO CONSELHO

